



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500783-33.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante DANIEL DONIZETI DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500783-33.2024.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Daniel Donizeti de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Ronan Severo de Araújo

Voto nº 48176

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O acusado foi condenado a 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, e art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. O acusado apelou, requerendo absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal, além da gratuidade da Justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos toxicológicos e depoimentos de policiais.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes, não havendo elementos que desabonem suas declarações. A condição de usuário do réu não exclui a prática de tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas testemunhais e materiais, mesmo sem presenciar a comercialização. 2. A condição de usuário não impede a condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996.

STJ, Resp 623589/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005.

TJSP, Ap. n.º 0004024-10.2013.8.26.0360, Rel. Edison Brandão, j. em 24.02.2015.

TJSP, Ap. n.º 0001866-59.2015.8.26.0635, Rel. Sérgio Coelho, 9.ª Câmara, j. em 31.03.2016.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 135/146, **Daniel Donizeti de Jesus** foi condenado à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 816 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, e art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o acusado. Requer a absolvição, alegando insuficiência de provas, especialmente porque não presenciado qualquer ato de mercancia; quando não, almeja a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Pretende, também, a concessão da gratuidade da Justiça (fls. 157/165).

Apresentadas contrarrazões (fls. 173/175), subiram os autos e o Douto Promotor de Justiça Designado Fabrício Pereira de Oliveira opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 186/191).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia no dia 19 de dezembro de 2023, por volta das 09h28min, na Avenida

Yoshio Takahashi, nº 718, casa 15, Cortiço do Beraba, na cidade de Barrinha, nesta comarca de Sertãozinho, DANIEL DONIZETI DE JESUS, vulgo “Cascão”, qualificado a fls. 06, vendeu 01 porção de “maconha” ao adolescente Roger da Silva Antunes, para consumo deste, bem como guardava e mantinha em depósito, para fins de consumo de terceiros, 7 invólucros plásticos de “maconha”, com peso líquido de 7,11 gramas e 12 cápsulas de cocaína, com peso líquido de 5,24 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10 e laudos de exame químico-toxicológico a fls. 17/19 e 20/22.

Consta que, na data dos fatos, a Polícia Militar recebeu uma informação anônima (fls. 23) dando conta de que, no endereço supracitado, um indivíduo moreno, alto e forte, conhecido pela alcunha “Cascão”, estaria promovendo o tráfico de drogas. Assim que os policiais compareceram ao local, avistaram DANIEL vendendo uma porção de “maconha” ao adolescente Roger da Silva Antunes, tendo ambos tentado disfarçar assim que notaram a aproximação da viatura. Roger foi abordado e assumiu ter comprado a droga do denunciado, que é seu amigo, e informou que ele escondia mais entorpecentes debaixo de uma árvore. Enquanto um dos policiais vasculhava tal árvore, DANIEL logrou se evadir, tendo, entretanto, deixado sua carteira de identidade com a equipe.

Junto à referida árvore, foram encontradas

12 cápsulas de cocaína e mais 7 porções de “maconha”. O denunciado confirmou ser conhecido como “Cascão” (fls. 64). A existência de denúncia anônima, as circunstâncias da apreensão, após a venda de droga ao adolescente, o comportamento de fuga do denunciado, a quantidade e a variedade de entorpecentes, revelam que ele se dedicava à atividade criminosa da narcotraficância.

Pois bem, a materialidade delitiva é certa, conforme demonstram, notadamente, o boletim de ocorrência (fls. 04/07), o auto de exibição e apreensão (fls. 10) e pelos laudos de exames químico-toxicológicos (fls. 17/19 e 20/22), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Igualmente demonstrada a autoria e a destinação das drogas. Vejamos.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou a imputação. Disse que “*estava conversando com sua esposa, quando percebeu o adolescente ser abordado; que depois entraram na sua residência; que disse ser usuário e que possuía dois pinos de cocaína; que fugiu por medo de ser torturado; que nega a denúncia anônima; que nega estivesse conversando com o adolescente, pois disse a ele que estava resolvendo questão pessoal.*” (arquivo audiovisual).

Lado outro, o policial militar David Novaes narrou que “*(...) ao chegar no local, visualizaram o adolescente comprando drogas do réu, maconha; que não se recorda se foi apresentado dinheiro; que foram*

localizados maconha e cocaína; que o réu é conhecido dos meios policiais, inclusive já foi preso por tráfico de drogas; que as drogas foram encontradas numa árvore, próximo à linha desativada do trem; que o local é conhecido pelo tráfico de drogas; que adentraram no imóvel, que é um cortiço, com vários quartos; que houveram várias denúncias anônimas, as quais mencionavam o réu; que o local é conhecido pelo tráfico, mas não haviam outras pessoas próximas ao réu e ao adolescente.” (arquivo audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda Leonardo De Souza Silva, o qual acrescentou que *“foram localizados maconha e cocaína; que visualizaram o réu entregando o entorpecente ao adolescente; que as denúncias mencionavam o réu, o qual é conhecido dos meios policiais; que no momento da abordagem não havia outras pessoas próximas ao réu e ao adolescente.”* (arquivo audiovisual).

E não há que se desmerecer a palavra dos policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam, malgrado tente a defesa fazer parecer o contrário. Ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes.” (STF, HC HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Assim, seus depoimentos são prestigiados e se prestam, porque isentos, a arrimar o édito condenatório.

Não bastasse, embora tenha negado em juízo, certamente por temer represálias, em sede policial a testemunha R. da. S. A. confirmou que estava no local para comprar drogas com o réu, pessoa que conhece e que sabe ser traficante (fls. 14).

De todo modo, prescindível que os policiais tivessem presenciado a efetiva atividade de comércio.

Sim, porque o crime em questão se caracteriza por ser de conteúdo variado, com a previsão de diversas condutas, de maneira que não se faz necessário que se presencie atos de efetiva

comercialização, desde que, como no caso dos autos, seja demonstrado elemento subjetivo da conduta, consistente na vontade livre e consciente de fornecer a droga a terceiras pessoas.

Acerca do tema, precedente desta Colenda 4.^a
Câmara de Direito Criminal:

“No mais, temos que para configuração do crime de tráfico não se faz necessário que sejam presenciados atos de comercialização, eis que este delito é crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, ter em depósito e trazer consigo a substância entorpecente para fins de tráfico”. (Ap. n.º 0004024-10.2013.8.26.0360, Rel. Edison Brandão, j. em 24.02.2015).

Como é cediço que *“O aperfeiçoamento do crime de tráfico de entorpecentes não exige a efetiva tradição da droga, sendo igualmente inexigível a comprovação da mercancia. In casu, resta devidamente demonstrada a participação do acusado na trama delituosa, o que torna imperiosa a sua condenação. Recurso conhecido, mas desprovido”* (STJ — Resp 623589/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005).

Nessa conjuntura, sua eventual condição de usuário de drogas não exclui a possibilidade — aqui transmutada em fato comprovado — de que também integrava a engrenagem da espúria traficância, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da

real destinação das substâncias ilícitas. A propósito do tema, tem julgado este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Importante consignar que o fato de o acusado ter declarado que era usuário de drogas não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra” (Ap. n.º 0001866-59.2015.8.26.0635, Rel. Sérgio Coelho, 9.ª Câm. Crim., j. em 31.03.2016).

Seja como for, a prova é suficiente e aponta, com segurança, que a condenação era mesmo imperiosa, inviabilizando a absolvição e a desclassificação.

Quanto à pena, nada que se modificar, pois fixada com incensurável razoabilidade, sopesados os maus antecedentes (autos n.º 0007394-28.2014 e 0001332-98.2016, fls. 88/92) e a reincidência do acusado (autos n.º 1500538-39.2018, fls. 88/92), circunstâncias que, acertadamente, impediram o reconhecimento do privilégio.

Da mesma forma, comprovado o envolvimento de adolescente, inafastável a incidência da respectiva causa de aumento de pena.

O regime inicial não poderia ser outro que

não o fechado, uma vez que a pena supera 08 anos e o acusado é reincidente, além de portador de maus antecedentes.

Finalmente, verifica-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 118.

Nada, pois, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator